



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900123/2012-92
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.828 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente DELTA VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO.
RECONHECIMENTO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA.

O reconhecimento do direito à restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de pedido eletrônico de restituição (e-fls. 02 a 04), transmitido em 16/08/2007, de créditos originários de pagamento indevido ou a maior de PIS - Faturamento, no valor de R\$ 487,83, em face de recolhimento em DARF datada de 15/10/2002, no valor originário de R\$ 5.020,15.

A DRF em Recife emitiu o despacho decisório eletrônico (e-fl. 05), em 1º/02/2012, no qual informava que os valores constantes do DARF discriminado no PER/DCOMP encontravam-se utilizados para quitação de débitos da contribuinte, sem

disponibilidade para restituição. A contribuinte teve ciência do despacho em 10/02/2012 (e-fl. 08)

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 09 a 17. Já a 2ª Turma da DRJ/REC exarou o acórdão n.º 11-40.445, em 19/04/2013, às e-fls. 55 a 64, no qual, por unanimidade, considerou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo.

Irresignada, em 26/06/2013, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 70 a 87, argumentando, que segue, em apertada síntese.

Inicialmente, descreve o ocorrido, referindo seu pleito indeferido. Em seguida, pede a reunião do presente processo a outros, por tratarem da mesma matéria. Prosseguindo, insurge-se especificamente contra o acórdão recorrido:

- alega falta de aprofundamento da investigação dos fatos, por parte da autoridade administrativa;

- discorda do entendimento da decisão recorrida de que as provas juntadas seriam insuficientes para comprovação do direito creditório pleiteado;

- defende a inocorrência da preclusão de apresentação de provas, referida pela decisão recorrida, fazendo alusão ao princípio da verdade material;

- afirma que seu pleito estaria fundamentado na inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição (§ 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998), declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF;

- ao final, pede que seja reconhecida a integralidade do crédito pleiteado.

O recurso voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em 21/03/2018, resultando no acórdão n.º 3201-003.578, às e-fls. 126 a 131, que tem a seguinte ementa:

NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO E DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

Conforme reconstrução lógica e expressa de dispositivos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da legislação pertinente ao processo administrativo fiscal, assim como do previsto no Art. 16 do Decreto 70.235/72, o contribuinte deve comprovar o direito creditório e o pagamento indevido em casos de pedido de restituição.

O acórdão foi assim redigido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Recurso especial da contribuinte

Cientificada do acórdão n.º 3201-003.578, em 06/06/2018 (e-fl. 135), a contribuinte interpôs recurso especial de divergência às e-fls. 148 a 163, em 11/06/2018.

A contribuinte afirma a divergência com relação a possibilidade de valoração das provas por ela apresentadas, competindo à autoridade administrativa, com base na documentação apresentada - balancete e livro razão - efetuar os cálculos e apurar o valor do

direito creditório, com base nos acórdãos paradigmas nº 3801-003.586 e nº 3801-003.577, em franca oposição ao acórdão recorrido, que afirma ser dela o ônus probatório.

O Presidente da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, apreciou o recurso especial de divergência da contribuinte, em 30/07/2018, no despacho de e-fls. 176 a 179, e, com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009, deu-lhe seguimento.

Contrarrazões da Fazenda

Cientificada do despacho de admissibilidade do recurso especial em 09/08/2018 (e-fl. 180), a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões em 10/08/2018, às e-fls. 181 a 191.

No mérito, afirma o ônus probatório do sujeito passivo na comprovação do seu crédito líquido e certo, quando pleiteia a créditos para a compensação, sendo inexigível da autoridade fiscal a demonstração de qualquer elemento contrário à alegação do crédito. Invoca doutrina pátria como fulcro para sua argumentação. A análise do fisco em relação à PER/DCOMP se deu com base em confissão de dívida dela própria posta em DCTF, se infirma a referida confissão, é dever dela própria trazer provas consistentes de suas alegações. Cotudo, apresentou apenas planilha e Balancete Mensal, sem comprovar a efetiva inclusão das receitas indevidas na base de cálculo da contribuição para o PIS, sem qualquer documento fiscal comprobatório da exatidão desses valores.

Finaliza pleiteando que seja improvido o recurso especial de divergência do sujeito passivo, para manter o inteiro teor do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O recurso especial de divergência da contribuinte é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais, por isso dele conheço.

No mérito, desde logo saliento que, nos casos de pedido de restituição ou ressarcimento, me alinho com os que entendem ser o ônus probatório do contribuinte, o qual deve demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório por ele pleiteado. Invocar a utilização de créditos para compensação apenas com um pedido, desguarnecido das provas necessárias, provas essas que em regra são de posse do requerente, me parece um exagero em afronta à legislação aplicável, iniciando-se com o CTN (art. 170), o Decreto nº 70.235/1972 - PAF (art. 16, § 4º), pela Lei nº 9.784/1999 (art. 36), a Lei nº 9.430/1996 (art. 74) e chegando ao até ao CPC/2015 (art. 373).

Da mesma forma que voto condutor do acórdão recorrido, entendo suficientes as razões de decidir do voto do relator da decisão de piso da DRJ/REC, pois lá se afirmava (e-fls. 61 e 62):

44.(...) consigno que, para evidenciar o seu direito à restituição, a contribuinte se limitou a apresentar planilha em que lista diversas

rubricas que entende escapariam do conceito de receita de vendas de mercadorias e/ou de prestação de serviços e, além disto, cópia de Balancete Mensal em que constam registros de diversas receitas, mas não comprovou que, efetivamente, incluiu, na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep recolhida de acordo com o valor confessado em DCTF, as receitas por ele indicadas na Manifestação de Inconformidade.

45. Para fazer jus à repetição do indébito, a recorrente, além de ter comprovado que auferiu as outras receitas por ela apontada no recurso, deveria ter apresentado demonstrativo, acompanhado dos correspondentes documentos contábeis fiscais/contábeis comprobatórios de sua exatidão, da apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, devida à alíquota de 0,65%, sobre as receitas de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, o que aqui é indispensável, pois, diante da atividade exercida pela recorrente, é evidente que ela também comercializa produtos (tais como veículos) cujas receitas sofre a incidência desta contribuição à alíquota zero, pois o produto, a depender do período de apuração, foi submetido em etapa anterior à tributação por substituição tributária ou de forma concentradas.

46. Ressalto, por oportuno, que as provas de que dispõe a recorrente devem ser apresentadas, sob pena de preclusão ressalvadas as exceções legalmente previstas, no momento da interposição da Manifestação de Inconformidade. É o que preceitua o art. 16, caput, III e §4º, do Decreto 70.235/72.

47. Quanto às provas, convém elucidar, por oportuno, que a faculdade da autoridade julgadora em determinar, ex officio, a realização de diligência ou perícia (art. 18, do Decreto nº 70.235/72) não substitui o ônus processual da parte a quem compete – no caso, o sujeito passivo, que melhor do que ninguém detém amplas condições para promover a comprovação de suas alegações com amparo em documentos hábeis – de trazer aos autos as provas de que dispõe. Nesta vereda, reproduz-se o entendimento de Paulo Celso Bonilha, in “Da Prova no Processo Administrativo Tributário, 2ª Edição, Dialética, São Paulo, 1997, pp. 77/78 :

“(…) o poder instrutório das autoridades de julgamento, deve-se nortear pelo esclarecimento dos pontos controvertidos e **não pode implicar invasão dos campos de exercício de prova do contribuinte** ou da Fazenda. Em outras palavras, o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer suas atribuições. Inclusive a probatória não lhes permite substituir as partes ou **suprir a prova que lhes incumbe carrear ao processo.**” (g.n.)

48. Em análoga diretriz o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Rio de Janeiro, Forense, 1996, pp.417): “(…) Se o direito material é disponível e a parte não cuidou de trazer a prova necessária para demonstrá-lo ou exercê-lo, a presunção lógica é que abriu mão dele. Assim, não seria correto que o juiz viesse sobrepor a essa verdade, passando a advogar a causa da parte.” (g.n.)

(Destaques do original)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela improcedência do recurso especial de divergência do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos